



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000032-92.2013.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Conceição

ADVOGADO : Avani Medeiros da Silva

APELADA : Maria Aparecida Pereira Lima

ADVOGADOS: Paulo César Conserva e Christian Jefferson de Sousa Lima

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

JUÍZA : Elza Bezerra da Silva Pedrosa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO EM CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 20 E 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas só aquela que transborda os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da LRF.

- Não havendo prova de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como que tenha ocorrido processo administrativo anterior a exoneração, mostra-se legítima a nomeação e continuidade da Autora no cargo.

- "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso." (Súmula n.º 20 do STF)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos

termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 489.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO contra a decisão de fls. 433/437 proferida pela Juíza da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA, julgou procedente o pedido autoral, *“para determinar o imediato retorno da Promovente ao exercício de suas respectivas funções, com lotação no local designado inicialmente no termo de posse, sob pena de fixação de multa por astreintes a ser arbitrada por este juízo, resolvendo o mérito”*. Condenou o Promovido em honorários advocatícios à base de 10% do valor total da condenação.

Em suas razões, o Apelante requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença, ante a nulidade do concurso e o prejuízo que a nomeação da Autora traria ao Erário. No mérito, alega que a nomeação da Servidora teria violado o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contrarrazões às fls. 462/467.

A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 474/482, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de suspensão do cumprimento da decisão

A Apelante requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença, ante a nulidade do concurso e o prejuízo que a nomeação da Autora traria ao Erário.

Tal preliminar resta prejudicada, uma vez que o magistrado *a quo* recebeu a Apelação em seu duplo efeito, isto é, Devolutivo e Suspensivo, conforme fl. 459.

Mérito

Tratam os autos acerca de exoneração da Promovente por meio de Decreto Executivo nº 02/2013, após aprovação em concurso público, homologado em 25 de maio de 2012, tendo sido nomeada para o cargo de Técnico em Enfermagem – SAMU, em 26 de dezembro de 2012 (fls. 14/15).

Pois bem.

A alegação do Município de que a nomeação da Servidora teria violado o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve prosperar, posto que a interpretação do mencionado dispositivo legal não pode ser feita de forma solitária, ao contrário, sua exegese há de ser efetivada sistematicamente com os artigos 19 e 20 daquele Diploma Legal.

Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato do administrador, mas somente aquela que transborda os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da LRF.

Ademais, a exoneração da Recorrida foi feita em caráter geral, conforme Decreto nº 02/2013 às fls. 23/25, sem o prévio processo administrativo, o que é inadmissível no ordenamento jurídico, conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, por não observar os princípios constitucionais, e porque deve ser respeitado em qualquer hipótese, nesse sentido Súmulas transcritas abaixo:

Súmula n.º 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula n.º 21 do STF - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Assim, não havendo prova de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como que tenha ocorrido processo administrativo anterior a exoneração, mostra-se legítima a nomeação e continuidade da Autora no cargo.

Com tais considerações, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator